

CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELE-EPP

ILUSTISSIMO SR. PRESIDENTE E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA.



REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 17/2017/CEL/SEVOP/PMM do PROCESSO Nº 49.420/2017- PMM.

A empresa **CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **23.033.0990001-23**, com sede a Av. São Paulo, 720- CASA-A, Bairro Novo Horizonte, Marabá – Pará – CEP: 68.502-380 neste ato representado por sua representante legal a Sr^a. **CELCILENE DA COSTA LIMA BORGES**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 1909568 PC/PA e do CPF nº **329.003.502-63**, residente na rua Rio Grande do Sul, nº 250. Belo Horizonte, Marabá – Pará – CEP: 68.503-330, devidamente qualificada no presente processo, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa. **PCR PROJETOS E CONST. CIVIL TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELETRICA EIRELI**, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1. DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Presidente e Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá/PA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: Lei 8.666/93

CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELE-EPP

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. DOS FATOS:

Após exame das propostas das licitantes realizada pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Viação e Obras Pública - SEVOP de Marabá-PA, em NOTA TÉCNICA, foram proferidas as seguintes informações:

“À PCR PROJETOS CONST. CIVIL TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA, apresentou em sua planilha de Composição de Custo Unitário de Preços, Valores de horas diferentes com relação aos serviços, para servente, Pedreiro e Carpinteiro. Neste caso o Setor de Engenharia **Reprova** a parte técnica da Proposta da Empresa.”

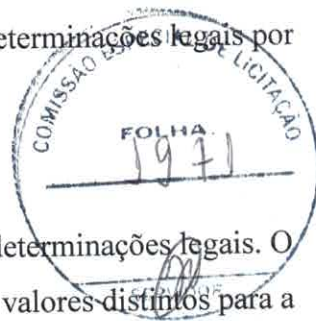
Em ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do processo em epígrafe, no dia 20 de julho de 2017:

“a CEL após ANÁLISE E JULGAMENTO DO BDI E ENCARGOS SOCIAIS e de posse da NOTA TÉCNICA DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS do Departamento de Engenharia da SEVOP e conforme planilha de Equalização de Preços, fez a Conclusão dos julgamentos ocorridos quando a CEL declara vencedora a empresa **CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.**”

A RECORRENTE interpôs recurso na data de 02 de Novembro de 2017 contra a decisão da comissão em reprovar sua proposta de preço, REQUERENDO, ainda, a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, declarando a como vencedora do referido certame.

CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELE-EPP

Os recursos apresentados pela RECORRENTE alega quanto à inobservância de determinações legais por parte da CEL, vejamos:



(..)A CEL proferiu sua decisão sem observar uma série de determinações legais. O simples fato da empresa PCR PROJETOS utilizar-se de valores distintos para a mão de obra não a desqualifica como vencedora do certame(...)

(...)A Administração contratante sequer procurou a licitante para discutir o que a mesma entende por falha. O que ocorre de fato é que a empresa PCR PROJETOS utilizou-se de valores distintos para mão de obra em serviços específicos que não justificam ter o mesmo valor, isso devido à falta de complexidade de alguns serviços a serem realizados, (...)

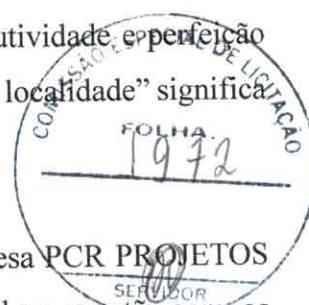
A recorrente em sua peça recursal cita a Instrução Normativa –IN nº 02/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e sabido que a supracitada IN disciplina sobre a contratação de serviços, continuados ou não, **por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG**, e que conforme DECRETO Nº 1.094/94 **Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal** direta, autárquica e fundacional, Os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG. Isto posto chegamos a conclusão que a IN nº 02/2008, tem sua aplicabilidade suprimida ao presente certame, considerando que trata se da Administração Municipal, sendo a verba destinada ao pagamento do objeto licitado proveniente do RECURSO PROPRIOS, não servindo assim, o DECRETO Nº 1.094/94, como diretriz ou parâmetro para o presente certame.

Na peça recursal também e ressaltado quanto ao Acórdão 1.811/2014 – Plenário, que aponta, que “erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta”, advém que o erro apontando pelo setor técnico de engenharia não se trata de um erro sanável, pois trata-se de discrepância nos valores unitário ref. a hora trabalhada para o mesmo cargo, tal claudicação corresponde a violação as Leis Trabalhista.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê no seu artigo 5º que sendo executado trabalho de igual valor na mesma empresa, esse deve ser remunerado de forma igualitária. Essa regra é ainda realçada pelo art. 461 do mesmo dispositivo legal que determina que sendo idêntica a função, o trabalho realizado semelhantemente,

CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELE-EPP

ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. O trabalho de igual valor é conceituado como aquele que demanda igual produtividade e perfeição técnica, conforme § 1º do art. 461 da CLT. Cabe também esclarecer que a expressão “mesma localidade” significa mesmo município ou comprovadamente a mesma região metropolitana.



Conforme acima exposto fica clara que não se trata de um “simples fato da empresa utilizar-se de valores distintos para a mão de obra” pois a aprovação da proposta comercial em questão com os valores de horas diferentes com relação aos serviços, para servente, Pedreiro e Carpinteiro, ocasionaria em infração a CLT.

Assim diante do exposto e cediço que a Recorrente não observou a legislação vigente. Dessa forma, não há nenhuma razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela CEL e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

3. DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre CEL, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **PCR PROJETOS CONST. CIVIL TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA**, tendo em vista que tal pedido não encontra nenhum respaldo legal. Não obstante, requer-se, também, que seja mantida a decisão em manutenção da empresa **CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP**, como vencedora do presente certame.

Nestes Termos, Pedimos Legalidade e Deferimento.

Marabá-PA, 11 de Agosto de 2017.

CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
CELCELENE DA COSTA LIMA BORGES
CPF 329.003.502-63